



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.730381/2012-68
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.220 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Assunto CSP - GLOSA DE COMPENSAÇÃO - MULTA ISOLADA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de conversão do julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, arguida pela conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, para envio do processo à Unidade de Origem, para que esta informe se o Debcad nº 51.012.155-1 foi objeto de parcelamento, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes (relatora). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-003.5047, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.220 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.730381/2012-68

Conforme muito bem descrito pela DRJ, em seu relatório, trata-se de crédito tributário constituído contra o Sesi – Serviço Social da Indústria – Depto Regional do DF, por meio dos Autos de Infração abaixo relacionados, consolidados em 26/11/2012, referentes ao período de 08/2009 a 11/2011, a saber:

a) AI DEBCAD Nº 51.012.153-1, no valor de R\$ 19.974.288,76 (dezenove milhões, novecentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente a apuração de valores devidos à Seguridade Social, decorrentes de glosa de compensações indevidamente declaradas em GFIP, o que resultou no não recolhimento, à Seguridade Social, da totalidade dos valores devidos nas competências compreendidas entre 08/2009 e 11/2011 (levantamento GL– Glosa de Compensação Indevida).

b) AI DEBCAD Nº 51.012.155-1, no valor de R\$ 20.785.385,42 (vinte milhões setecentos e oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referente a lançamento de Multa isolada aplicada no percentual de 150% sobre o valor indevidamente compensado no período de 08/2009 a 11/2011 (Levantamento MI – MULTA ISOLADA).

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte procedeu à compensação de débitos previdenciários com valores anteriormente por ele recolhidos a título de contribuições previdenciárias, as quais eram contestadas em ação judicial por ele proposta (Processo nº 2009.34.00.024063-0) sem que houvesse decisão judicial transitada que lhe fosse favorável.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ/SDR, às fls. 336/347, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 351/398.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 405/432, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para excluir, em sua totalidade, a multa objeto do AI 51.012.1551. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/11/2011

PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO

Correta a glosa dos valores compensados indevidamente quando realizar o contribuinte compensação de valores cujo direito líquido e certo a compensação não lhe está assegurado.

COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PRERROGATIVA DO FISCO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LANÇAMENTO DE VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.220 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.730381/2012-68

Os contribuintes têm a prerrogativa de efetuarem a compensação de valores indevidamente recolhidos, independentemente de autorização, todavia, o fisco deve verificar a correção do procedimento e lançar os valores que tenham sido compensados irregularmente.

Existindo ação judicial que ampare o direito do recorrente deveria o mesmo ater-se aos limites da referida decisão, que determinava inclusive o respeito ao art. 170-A do CTN, que descreve: “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

MULTA ISOLADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a multa isolada de 150% nos casos em que o fisco fundamente a sua imposição apenas na incorreta declaração da GFIP, mormente quando o sujeito passivo detinha decisão judicial que autorizava a compensação após o seu trânsito em julgado.

APLICAÇÃO DE JUROS SELIC - MULTA - PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula nº 03, do 2º CARF: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.”

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/11/2011

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS - APRECIÇÃO - INCOMPETÊNCIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 434/463, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: Aplicação da multa isolada nos casos de compensação tributária promovida pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da sentença. O acórdão recorrido excluiu a multa isolada sob a justificativa de que, para a configuração do ilícito tributário, faz-se necessário demonstrar a intenção dolosa de fraudar do contribuinte, sendo que a compensação de créditos objeto de discussão judicial sem trânsito em julgado, em desrespeito ao art. 170-A do CTN, não é suficiente para caracterizar o elemento subjetivo da falsidade. Diferentemente, no aresto paradigma, na data em que realizada a compensação glosada pela fiscalização, o contribuinte tinha conhecimento da impropriedade do direito creditório invocado, considerando-se que: a) a própria decisão judicial demandava a observância do disposto no artigo 170-A do CTN; b) a decisão judicial não deferiu todo o pleito do contribuinte,

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.220 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.730381/2012-68

mas apenas parte dele. Assim, concluiu pela legitimidade da incidência a multa prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o autuado declarou nas GFIP possuir direito creditório e procedeu à compensação dos valores recolhidos em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável e, muito menos, com trânsito em julgado. Concluiu que a falsidade se manifesta, portanto, na volitiva e consciente ação de declarar nas GFIP um suposto e sabidamente ainda inexistente direito creditório, dada a inexistência de decisão judicial favorável amparando o direito creditório invocado e a consequente compensação realizada. Seguindo a mesma linha de raciocínio, considerou que o dolo estaria presente quando o contribuinte valeu-se do procedimento da compensação desrespeitando o comando da decisão judicial então vigente que, em ambos os casos, determinou que fosse observado o disposto no artigo 170-A do CTN. O segundo acórdão paradigma entendeu que, em havendo compensação de créditos que estão submetidos à discussão judicial, em desrespeito ao art. 170-A, do CTN, a falsidade da declaração está efetivamente caracterizada, justificando a aplicação da multa isolada. Segundo a tese ali exposta, não se exigiu a presença de qualquer elemento subjetivo para que entendesse como caracterizada a falsidade da declaração, bastando que o contribuinte tenha informado créditos que não se revestiam dos atributos de liquidez e certeza, impossíveis de compensação.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 466/475, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, para reanálise da seguinte matéria: **Aplicação da multa isolada nos casos de compensação tributária promovida pela sujeito passivo antes do trânsito em julgado da sentença.**

Cientificado à fl. 482, às fls. 485/508, o Contribuinte também interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Contribuição Previdenciária – Compensação.** Alega o Contribuinte que o acórdão recorrido adotou a ausência do trânsito em julgado como elemento probatório suficientemente hábil para macular a compensação fiscal realizada pela Recorrente, justificando, assim, a sua autuação fiscal. Por outro lado, o aresto paradigma mitigou o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a decisão proferida em sede de mandado de segurança possui provimento mandamental e exige o seu imediato cumprimento sem que seja necessário aguardar-se o seu trânsito em julgado.

O Contribuinte apresentou **Contrarrrazões**, às fls. 519/532, reiterando as alegações quanto ao mérito.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 536/542, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso, por ausência de requisito essencial da admissibilidade: não comprovação de dissenso interpretativo, sendo mantido este Despacho em sede de Reexame de Admissibilidade do Recurso Especial, conforme fls. 543/547.

Cientificado à fl. 560, o Contribuinte apresentou **Agravo**, às fls. 589/594, os quais restaram indeferidos, conforme fls. 599/601.

À fl. 627 o Contribuinte requereu vista e cópia dos autos, indicando sua desistência do processo.

Fl. 5 da Resolução n.º 9202-000.220 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.730381/2012-68

Após conclusos os autos para julgamento, a Relatora, anteriormente designada, declinou de sua competência por se considerar impedida de julgá-los, sendo os autos redistribuídos para julgamento, fl. 636.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Conforme muito bem descrito pela DRJ, em seu relatório, trata-se de crédito tributário constituído contra o SESI – Serviço Social da Indústria – Depto Regional do DF, por meio dos Autos de Infração abaixo relacionados, consolidados em 26/11/2012, referentes ao período de 08/2009 a 11/2011, a saber:

a) AI DEBCAD Nº 51.012.153-1, no valor de R\$ 19.974.288,76 (dezenove milhões, novecentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente a apuração de valores devidos à Seguridade Social, decorrentes de glosa de compensações indevidamente declaradas em GFIP, o que resultou no não recolhimento, à Seguridade Social, da totalidade dos valores devidos nas competências compreendidas entre 08/2009 e 11/2011 (levantamento GL– Glosa de Compensação Indevida).

b) AI DEBCAD Nº 51.012.155-1, no valor de R\$ 20.785.385,42 (vinte milhões setecentos e oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referente a lançamento de Multa isolada aplicada no percentual de 150% sobre o valor indevidamente compensado no período de 08/2009 a 11/2011 (Levantamento MI – MULTA ISOLADA).

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: aplicação da multa isolada nos casos de compensação tributária promovida pela sujeito passivo antes do trânsito em julgado da sentença.

Observe, contudo que há nos autos manifestação do Contribuinte acerca da desistência do seu Recurso Especial e por fim do processo administrativo.

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado. Assim, deve-se declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração.

Observe que embora sem a copia do pedido o Contribuinte, este se manifestou nos autos para pedido de vistas sem não irressignar-se quanto as manifestações, o que nos faz crer que concorda com a desistencia do processo.

Observe que se as partes não se manifesta sobre um ponto específico não cabe ao Colegiado buscar resposta por meio de diligências.

Fl. 6 da Resolução n.º 9202-000.220 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.730381/2012-68

Diante do exposto, **conheço** o Recurso Especial da Fazenda Nacional e rejeito a preliminar de diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes.

Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora Designada.

Preliminar de Diligência

Peço licença a ilustre conselheira Ana Paula Fernandes, para divergir do seu entendimento, embora sempre muito bem fundamentados, apenas no que pertine a necessidade de diligência para a definição dos lançamentos incluídos em parcelamento, para só então identificar o alcance da desistência do recurso e a implicação em relação ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Observe, como já transcrito pela conselheira relatora, que o Auto de Infração ora sob julgamento abrange os seguintes lançamentos:

Conforme muito bem descrito pela DRJ, em seu relatório, trata-se de crédito tributário constituído contra o SESI – Serviço Social da Indústria – Depto Regional do DF, por meio dos Autos de Infração abaixo relacionados, consolidados em 26/11/2012, referentes ao período de 08/2009 a 11/2011, a saber:

a) AI DEBCAD Nº 51.012.153-1, no valor de R\$ 19.974.288,76 (dezenove milhões, novecentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente a apuração de valores devidos à Seguridade Social, decorrentes de glosa de compensações indevidamente declaradas em GFIP, o que resultou no não recolhimento, à Seguridade Social, da totalidade dos valores devidos nas competências compreendidas entre 08/2009 e 11/2011 (levantamento GL– Glosa de Compensação Indevida).

b) AI DEBCAD Nº 51.012.155-1, no valor de R\$ 20.785.385,42 (vinte milhões setecentos e oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referente a lançamento de Multa isolada aplicada no percentual de 150% sobre o valor indevidamente compensado no período de 08/2009 a 11/2011 (Levantamento MI – MULTA ISOLADA).

Dessa forma, embora exista pedido de solicitação de juntada, fls. 623, com o indicativo de pedido de desistência, não consta dos autos expressamente tal pedido, nem tampouco qual a sua abrangência, considerando que o presente lançamento envolve não apenas o lançamento da glosa de contribuição compensada indevidamente, como também a multa isolada decorrente da informação de compensação indevida.

Considerando a incerteza do referido alcance, entendo prudente que se encaminhe o processo em diligência à Dipro/Cojul, para envio do processo à Unidade de Origem, para que

Fl. 7 da Resolução n.º 9202-000.220 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.730381/2012-68

preste informações acerca do pedido de juntada descrito às fls. 622/623, anexando aos autos o documento pertinente, bem como informe se o Debcad nº 51.012.155-1 foi objeto de parcelamento.

Após o cumprimento da diligência e devidamente cientificado o sujeito passivo, retornem os autos a relatora original para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para envio do processo à Unidade de Origem, para que esta informe se o Debcad nº 51.012.155-1 foi objeto de parcelamento.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.